



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 703172/23
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2901/24 - Tribunal Pleno

Recurso Administrativo. EMPRESA V1 CINEVIDEO LTDA. Demonstração de cumprimento das obrigações constantes do Contrato nº 12/2018. Voto pelo provimento. Encerramento do processo sancionatório, em razão da perda de seu objeto.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa V1 CINEVIDEO LTDA em face de decisão da Presidência desta Corte de Contas (Despacho nº 2933/23-GP, peça 42) que determinou a aplicação das sanções de advertência e multas conforme cálculo indicado à peça 22 e ratificado à peça 30, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2018, pelo descumprimento de obrigações trabalhistas (atrasos no pagamento de ticket-alimentação e benefício social familiar) devidas aos designers gráficos, previstas na convenção coletiva de trabalho do SINEEPRESS.

A empresa V1 CINEVIDEO LTDA, em suas razões recursais (peça 47), aduziu que *“os designers não são representados pelo SINEEPRES/PR (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná), inexistindo qualquer identidade entre as atividades representadas pelo Sindicato, a atividade destes profissionais e as atividades desenvolvidas pela Recorrente.”*

O Recorrente alega que os designers são representados e enquadrados na SINDIRÁDIOS/PR, inexistindo qualquer parcela ou benefício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inadimplente, restando integralmente cumpridas todas as obrigações trabalhistas e convencionais. Comprova isso com a juntada de declaração do próprio SINEEPRES em que atesta que os empregados da ora Recorrente não se enquadram na entidade sindical (peça 49).

Nesse sentido, a Recorrente junta nestes autos o parecer jurídico elaborado pelo SINDIRADIO-TV (peça 50), em que esclarece que as atividades de designer gráfico são regulamentadas pela Lei nº 6.615/78 e pelos Decretos nº 84.134/79 e nº 9.329/18, sendo enquadrados e representados pelo referido sindicato.

A Recorrente questiona a metodologia utilizada para a aplicação de penalidades pecuniárias, alegando falta de proporcionalidade e razoabilidade, entendendo ser confiscatória a penalidade aplicada, considerando que os empregados que exercem função de designers são representados pelo SINDIRADIOS/PR e não possuem representatividade do SINEEPRES/PR, bem como, a ausência de demonstração nos autos de prejuízo à Administração Pública e de efetivo descumprimento do contratado.

Por fim, a empresa ora Recorrente requer que o presente recurso seja acolhido e provido para reformar a r. decisão questionada nestes autos e pede as seguintes providências:

“(i) exclusão da imputação das multas;

(ii) na remota hipótese de não se acatar o pedido anterior, o que levantamos ante o princípio da eventualidade, requer o afastamento da pena de reincidência mensal, com base na proporcionalidade e razoabilidade, devendo considerar a conduta praticada motivadora e a lesão efetiva;”

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Licitações e Contratos, que, mediante Despacho nº 151/24 – SLC (peça 55), atestou o recebimento documentação comprobatória mensal de pagamentos mensais e reajustes salariais previstos na CCT de SINDIRADIOS, opinando pela perda do objeto do presente processo sancionatório, encaminhado à Comissão de Sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativas para manifestação, em atenção ao Despacho nº 4093/23-GP (peça 51).

A Comissão de Sanções Administrativas, consoante Despacho nº 1/24 – CSA (peça 56), ressaltou que foi a própria empresa quem indicou o SINESPREES como sendo um dos sindicatos que representava os seus trabalhadores, mencionado que, devido ao equívoco na indicação do sindicato, a empresa não conseguiu comprovar os pagamentos das verbas trabalhistas previstas na CCT do SINESPRESS (tíquete-alimentação e benefício social familiar); motivo da instauração do Processo nº 354053/19.

Diante disso, considerando o equívoco nas informações engendradas pela própria Recorrente e o saneamento somente em grau de recurso, a Comissão opina aplicável ao caso apenas a sanção de advertência prevista nas cláusulas 16.3. e 16.3.2. do contrato nº 12/2018, encaminhando os autos para a manifestação da Diretoria Jurídica, em observância ao Despacho nº 4093/23-GP (peça 51).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 222/24 – DIJUR (peça 57) atesta a inexistência de vícios formais no trâmite do presente recurso administrativo e, quanto ao mérito, observa a competência da Comissão de Sanções Administrativas e do fiscal do contrato em questão.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 237/24 – PGC (peça 59), aduziu que não subsistem os apontamentos que motivaram a instauração do processo administrativo sancionatório objeto dos autos nº 354053/19, e, consequentemente, a aplicação das sanções de advertência e multas imputadas à empresa V1 CINEVIDEO LTDA. Diante disso, opinou pelo provimento do Recurso Administrativo, com o encerramento do processo administrativo sancionatório em razão da perda de seu objeto.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a sanção de advertência e a aplicação das multas decorreram diretamente dos supostos descumprimentos de obrigações trabalhistas (pagamento de tíquete-alimentação e benefício social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

familiar) aos designers, previstos na convenção coletiva de trabalho do Sindicato SINEEPRESS.

Noto que, conforme mencionado nas razões recursais, documentos juntados aos autos e manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos e da Comissão de Sanções Administrativas, tratou-se de equívoco a indicação do SINEPRESS como representante da categoria mencionada nestes autos.

Constato também, considerando as manifestações técnicas, que os empregados que exercem a função de designers são representados pelo SINDIRADIOS/PR, com comprovação de pagamentos mensais e de reajustes salariais previstos na CCT do SINDIRADIOS.

Dessa forma, acompanhando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Supervisão de Licitações e Contratos, inexistindo as irregularidades apontadas, deve-se reconhecer a ausência de interesse no prosseguimento do processo sancionatório por perda de objeto.

Nessa seara, compreendo que eventual aplicação de penalidade motivada pelo equívoco engendrado e processamento desnecessário do feito, por uma questão técnica-processual e devido processo legal, deve ser objeto de outro procedimento, à deliberação pela Autoridade Administrativa acerca do interesse de agir, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, **VOTO pelo provimento do Recurso Administrativo**, com o encerramento do processo administrativo sancionatório em razão da perda de seu objeto.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pelo **provimento do Recurso Administrativo**, com o encerramento do processo administrativo sancionatório em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente